



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.000273/2006-57  
**Recurso nº** 162.160 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-00.645 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OLINDINA OLIVEIRA MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

**IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.**

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL**

A declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeiro grau restringe o exame no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à análise da contrariedade oferecida à declaração perempção. Rejeitada a preliminar de tempestividade da peça impugnatória não há que se falar na instauração da fase litigiosa.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **NÃO ACOLHER** a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada, suscitada pela recorrente. Vencida a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, que acolhia tal preliminar.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 34/59, lavrado em decorrência do levantamento pela Fiscalização de omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas em face de vínculo empregatício, assim como da glosa de despesas com dependentes e escrituradas em livro-caixa nos anos-calendários em epígrafe. Tudo lançado com a multa de ofício qualificada, calculada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Por via de consequência, contra a interessada foi lavrada também “Representação Fiscal para Fins Penais”, protocolizada nos autos de n.º 13161.000274/2006-00, apensos ao presente processo.

O pólo passivo foi cientificado do lançamento em 05/05/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 63. Apresenta então, por meio de seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 80, a peça de fls. 72/79, protocolizada, segundo carimbo de recepção aposto à fl. 72, em 08/06/2006.

Nessa ocasião, a litigante a guisa de preliminar suscita a tempestividade de sua peça contestatória, haja vista que: a uma, “... esteve por inúmeras vezes na sede da Delegacia da Receita Federal em Dourados, entre os dias 10/05/2006 e 17/05/2006, tendo sido informada que os servidores estavam em greve e que não poderia ser atendida.” e, a duas, “... Diante da impossibilidade de acesso ao processo administrativo, em razão da greve informada, a contribuinte constitui advogado para cuidar do caso, sendo que este, após tentativas frustradas e muita insistência, conseguiu ter acesso ao processo administrativo apenas no dia 25/06/2006, data em que lhe foi entregue pelo Auditor Fiscal Daniel Ferreira Barros, cópia autenticada do processo (solicitada, via requerimento) (...) Portanto, diante da impossibilidade de acesso ao processo administrativo por culpa exclusiva deste órgão, o prazo para impugnação deve ser considerado somente após a data em que o contribuinte teve acesso ao processo, ou seja, no dia 25/05/2006”.

À fl. 83 e 85, a autoridade preparadora manifesta-se pela intempestividade da defesa de fls. 72/79.

Entretanto, consoante despacho de fl. 86, é o processo encaminhado a então Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, à vista da preliminar de tempestividade suscitada pela peticionária.

Por sua vez, a autoridade julgadora de 1ª instância, à fl. 87, converte o julgamento dos presentes autos em diligência sob o argumento de que apesar da menção nos despachos supra acerca da intempestividade da peça defensiva apresentada pela contribuinte, não teria sido lavrado o competente “Termo de Revelia”.

À fl. 88, o Setor de Administração Tributária da DRF/Dourados - SORAT - encaminha o processo ao Setor de Programação e Logística - SOPOL - da mesma repartição, o qual, à fl. 103, manifesta-se, à luz dos elementos de fls. 89/102, pela inexistência de faltas entre os dias 10/05/2006 e 17/05/2006 entre aqueles funcionários lotados no já citado SORAT.

Em face de todo o exposto, a autoridade julgadora de 1º grau, mediante o acórdão de fls. 105/108, não conheceu da impugnação por intempestiva, todavia, concedeu à requerente, em função da preliminar aventada, direito de interposição de recurso ao então Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificada desse julgado em 25/06/2007, fl. 109, ingressa a litigante, também por meio de seu bastante procurador, com recurso voluntário dirigido àquele colegiado, fls. 113/125, o qual se fez acompanhar dos documentos de fls. 126/136.

Em sede de recurso, a recorrente ratifica de plano, em apertadíssima síntese, sua tese de tempestividade da impugnação não apreciada, uma vez que considera comprovada, mediante os elementos juntados às fls. 126/136, a ocorrência de greve entre os servidores da Receita Federal no período de 10/05/2006 e 17/05/2006.

A seguir, traz razões de mérito no que tange à exigência lançada.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 109 e o carimbo de recepção aposto à fl. 113. Como atende também às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como no relatório deste acórdão se viu a recorrente se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deva ser conhecido tão-só quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

Como se sabe, de acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme o AR de fl. 63, a contribuinte foi intimada do presente Auto de Infração em 05/05/2006, protocolizando a peça contestatória apenas em 08/06/2006, conforme atesta o carimbo de recepção aposto pela DRF de Dourados/MS à fl. 72, portanto, fora do trintídio legal.

Muito embora alegue a interessada que no período de apresentação da impugnação as repartições federais estivessem em greve e por isso não pode ter acesso aos autos no período de 10/05 e 17/05/2006, não logrou ela êxito em comprovar habilmente suas alegações.

Os recortes de jornais e informativos da Unafisco Sindical colacionados aos autos pelo pólo passivo não fazem prova de que as repartições da Secretaria da Receita Federal estivessem fechadas e nem de que o setor competente para receber as impugnações não estivesse funcionando no período alegado.

Sinalizam, tão-somente, no sentido de ocorrência de movimento paredista no que tange aos Auditores Fiscais da Receita Federal.

E é público e notório que a Receita Federal possui servidores de categorias funcionais diversas e que os Auditores Fiscais possuem atribuições específicas previstas em lei, dentre as quais não estão à guarda de processos ou o fornecimento de cópias dos autos durante a fase impugnatória.

Destarte, há que se ratificar a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e no mérito não conheceu da impugnação.

Ressalte-se que a consequência direta da rejeição da preliminar de tempestividade é a preclusão do direito da contribuinte se insurgir contra o mérito da exigência, razão pela qual a decisão recorrida sobre tanto acertadamente não se manifestou, inclusive por absolutamente incompatível com a preliminar rejeitada.

Diante do exposto, **voto** por **NEGAR** provimento ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora